

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002**

*Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AVENZOAR ARRUDA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe propõe que seja alterada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso”, para estender o direito à percepção do benefício também ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, quando estiverem impedidos de exercerem suas respectivas atividades, mediante a comprovação do cumprimento de alguns requisitos especificados na proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Mostra-se muito oportuno o projeto em tela.

A legislação em vigor já prevê o pagamento do seguro-desemprego para os pescadores artesanais no período do defeso, justificando-se pelo fato de que esses profissionais são impedidos de exercer o seu ofício por uma imposição legal.

O projeto em tela utiliza a situação do pescador artesanal como parâmetro para estender o benefício ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas “durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista”.

A proposta objetiva, basicamente, a manutenção da sustentabilidade das famílias que sobrevivem dessas culturas, já que elas não terão como se manter naqueles períodos em que não possam exercê-la, sendo essa a única fonte de subsistência desses trabalhadores.

É de se observar que, também neste caso, a legislação vincula o pagamento do benefício a uma proibição expressa do Poder Público de que a atividade seja exercida, ou seja, o trabalhador não a está exercendo por um imperativo legal. A aprovação do projeto possibilitará a manutenção das famílias até que estejam autorizadas, novamente, a exercerem atividades de extrativismo vegetal e de beneficiamento de produtos florestais.

Estando evidente o relevante alcance social da matéria, propomos a **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.914, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado AVENZOAR ARRUDA  
Relator